



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNANTE: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2021.003/0055

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E PREDIAL, EM REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA GLOBAL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O Impugnante Caroldo Prestação de Serviços Eireli apresenta pedido de reconsideração da decisão prolatada sobre a Impugnação ao Edital anteriormente apresentada, a qual acolheu parcialmente a impugnação apenas determinando a retificação do Edital 016/2021 quanto ao ponto que menciona o valor do vale alimentação, seguindo-se o estabelecido na Convenção Coletiva do Trabalho vigente para a categoria, mantendo-se os demais pontos impugnados pelos fundamentos fáticos jurídicos lá mencionados.

Com seu pedido de reconsideração insurge-se novamente quanto as planilhas orçamentárias elaboradas com o edital, buscando seja retificado o instrumento editalício de forma a possibilitar a melhor apresentação de proposta e habilitação de empresas interessadas ao certame.

É o Relatório.

DECISÃO.

NRD/2021



Preliminarmente, temos a observar que pela inteligência da Lei n. 8.666/93, o instrumento "Pedido de Reconsideração" destina-se exclusivamente a pleitear o reexame do ato administrativo que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, estando previsto no inciso III do artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Uma vez que o impugnante que teve a sua impugnação indeferida já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, opera-se neste contexto a preclusão consumativa da matéria já anteriormente arguida, conseqüentemente, diante do indeferimento de tal impugnação, não seria possível o oferecimento de uma nova pelas mesmas razões anteriormente aduzidas.

Embora entenda-se que a via escolhida pela Impugnante não é adequada, e que essa municipalidade já se pronunciou devidamente sobre a matéria, reconhece o direito de petição, que é próprio dos atos administrativos que primam pela publicidade e pela ampla defesa e contraditório, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, nos seguintes termos: *"o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"*.

Quanto às alegações, verifica-se que não traz o "pedido de reconsideração", qualquer fato ou argumentação nova, que fundamente a mudança de posicionamento deste julgador, se limitando o impugnante a insistir nos argumentos já apresentados com sua impugnação.

Assim, recebe-se o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Impugnante, todavia nega-se provimento ao mesmo tendo em vista que a matéria ventilada já foi objeto de análise quando do julgamento da impugnação ao Edital apresentada, não trazendo o Impugnante nenhum elemento ou fundamentação nova capaz de alterar o julgado anterior.

ANTE AO EXPOSTO, recebe-se o pedido de reconsideração apresentado, todavia julgando o mesmo improcedente com base no acima exposto.

Intime-se.

NR Dapley



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 19 de outubro de 2021.

Nelson R. Dapper
NELSON ROGÉRIO DAPPER

Prefeito Municipal em Exercício